Agravo de Instrumento nº: 0061018-12.2026.8.19.0000
Agravante: Estado do Rio de Janeiro
Agravados: Edmir Kneipp Neto, João Guilherme da Silva Kneipp e Jonathan da Silva Kneipp
Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis (processo nº 0025118-90.2013.8.19.0042)
Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PENSIONAMENTO DECORRENTE DE MORTE DE GENITOR SOB CUSTÓDIA ESTATAL. VALORES PAGOS EM FOLHA A MAIOR. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. PRETENSÃO DE ABATIMENTO NO PRECATÓRIO PENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de apuração dos valores de pensão pagos em folha aos exequentes, com abatimento do excesso no precatório pendente, e contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração.

2. O título executivo condenou o Estado ao pagamento de pensão mensal de 2/3 do salário-mínimo aos filhos do falecido até os 24 anos, além de danos morais. A pensão foi implantada em folha em 2019, com base em cálculos elaborados pelo próprio Estado e homologados, que atribuíram 2/3 do salário-mínimo a cada beneficiário. Em 2025, acolheu-se a impugnação do Estado para reconhecer que o percentual deve ser dividido entre os filhos, decisão mantida por esta Câmara (AI nº 0051507-87.2026.8.19.0000).

3. O agravante sustenta que os valores não foram recebidos de boa-fé e que, ao menos, devem ser considerados na apuração do saldo devido, com abatimento no precatório. Os agravados suscitam intempestividade do recurso e inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo é tempestivo; (ii) saber se a impugnação da boa-fé dos credores configura inovação recursal; e (iii) saber se os valores de pensão pagos em folha a maior podem ser abatidos do crédito a ser requisitado por precatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo é tempestivo. Intimada a Fazenda em 06/08/2026, o prazo de 30 dias úteis (arts. 183, 219 e 1.003, § 5º, do CPC) teve curso suspenso em 07/08/2026 e

FLAVIA ROMANO DE REZENDE:31940 Assinado em 23/11/2026 11:59:05
Local: GAB. DES(A). FLAVIA ROMANO DE REZENDE

11/08/2026 (Atos Executivos TJ nº 129/2026 e 114/2026) e no feriado de 07/09/2026, encerrando-se em 22/09/2026. O recurso foi interposto em 21/09/2026.

6. Não há inovação recursal. A boa-fé dos credores foi fundamento da decisão agravada, e é lícito ao recorrente impugná-lo. O pedido recursal coincide com o formulado na origem.

7. Quanto ao agravado Edmir, não há prova de crédito efetivo das pensões. O próprio Estado reconheceu nos autos que o pensionamento não foi implementado em seu favor, e os relatórios de folha indicam conta bancária inativa. Incumbe ao devedor a prova do pagamento (art. 373, II, do CPC; arts. 319 e 320 do CC).

8. Quanto aos demais, os valores foram pagos pelo próprio Estado, em cumprimento de cálculos que ele elaborou e que foram homologados judicialmente. Trata-se de verba alimentar (art. 100, § 1º, da CF) recebida de boa-fé, cujo pagamento decorreu de interpretação do título adotada pela própria Administração. Incide a orientação do Tema 531 do STJ, que veda a restituição e o desconto.

9. O abatimento pretendido não é mera apuração de saldo. O precatório pendente abrange parcelas de pensão anteriores à implantação em folha e a indenização por danos morais. Abater dele valores de período posterior é compensação entre créditos distintos, vedada quando uma das dívidas provém de alimentos (art. 373, II, do CC) e, quanto ao precatório, admitida apenas para débitos inscritos em dívida ativa (art. 100, § 9º, da CF, na redação da EC nº 113/2021; ADIs 4.357 e 4.425).

10. A possibilidade de correção do erro de cálculo a qualquer tempo, reconhecida no AI nº 0051507-87.2026.8.19.0000, alcança o que ainda será pago, e já resultou na redução do valor a ser requisitado. Não autoriza a recuperação de verba alimentar já recebida de boa-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento*:** "1. Os valores de pensão de natureza alimentar pagos pela Fazenda Pública em cumprimento de cálculos por ela elaborados e judicialmente homologados, e recebidos de boa-fé, não podem ser restituídos nem abatidos do crédito a ser requisitado, ainda que posteriormente reconhecido o excesso. 2. O abatimento, no precatório, de valores relativos a período ou obrigação distintos configura compensação, vedada em se tratando de crédito alimentar e sujeita, quanto ao precatório, ao regime do art. 100, § 9º, da CF. 3. O abatimento pressupõe prova do efetivo pagamento ao credor, que não se faz por relatório unilateral de folha."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 100, §§ 1º e 9º; CPC, arts. 183, 219, 224, 373, II, e 1.003, § 5º; CC, arts. 319, 320 e 373, II.

***Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp nº 1.244.182/PB (Tema 531), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.10.2012; STJ, REsp nº 1.769.306/AL (Tema 1.009), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.03.2021; STF, ADIs nº 4.357 e 4.425, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14.03.2013; TJRJ, AI nº 0051507-87.2026.8.19.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0061018-12.2026.8.19.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão de índex 963, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão de índex 947/948, esta lavrada, no ponto, nos seguintes termos:

> *No que se refere ao pedido de repetição de indébito das pensões pagas, a maior, por equívoco de interpretação do julgado, nada a prover, porquanto, em se tratando de prestação que tem natureza alimentar, é inviável a sua repetição, por se tratar de verba necessária para recomposição do mínimo existencial, percebida de boa-fé pelos credores.*

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença fundado em acórdão que condenou o Estado ao pagamento de pensão mensal de 2/3 do salário-mínimo aos filhos de Leandro Kneipp, falecido sob custódia estatal, até que completassem 24 anos, além de indenização por danos morais.

Às fls. 865/867, o juízo acolheu a impugnação do Estado para reconhecer que o percentual de 2/3 do salário-mínimo deve ser dividido entre os beneficiários, e não pago integralmente a cada um. A decisão foi mantida por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0051507-87.2026.8.19.0000.

Na sequência, o Estado requereu, às fls. 883/935, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores pagos em folha aos exequentes Edmir e João Guilherme e do excesso em relação a cada um, com abatimento no precatório. O pedido foi indeferido pela decisão de índex 947/948. Os embargos de declaração opostos pelo Estado, nos quais esclareceu não postular a restituição das pensões, mas apenas a apuração do saldo devido, foram rejeitados (índex 963).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que os pagamentos decorreram de interpretação incompatível com os limites objetivos do título executivo, o que afastaria a boa-fé no recebimento. Argumenta que a natureza alimentar da verba, por si só, não a torna irrepetível.

Subsidiariamente, afirma que não pretende a restituição, mas apenas que os pagamentos já realizados sejam considerados na apuração do saldo remanescente. Sustenta que a irrepetibilidade não pode converter-se em autorização para pagamento em duplicidade.

Requer o provimento do recurso, para que se determine a apuração dos valores pagos a título de pensionamento, seu confronto com os devidos nos termos do título e da decisão de fls. 865/867, e o abatimento dos valores já adimplidos do saldo remanescente e do precatório pendente.

Decisão determinando a intimação dos agravados para contrarrazões, índex 31.

Contrarrazões de Edmir Kneipp Neto, índex 19. Suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso, ao argumento de que a Fazenda foi intimada pelo Domicílio Judicial Eletrônico em 06/08/2026 e de que o prazo se encerrou em 18/09/2026. Suscita, ainda, o não conhecimento parcial do recurso, por inovação recursal e comportamento contraditório quanto à tese de ausência de boa-fé. No mérito, afirma que jamais recebeu as pensões, creditadas em conta inativa, e que o abatimento equivale a compensação vedada. Requer, subsidiariamente, que nenhum valor seja abatido sem prova de crédito efetivo e que o abatimento não recaia sobre a indenização por danos morais.

Contrarrazões de João Guilherme da Silva Kneipp e Jonathan da Silva Kneipp, índex 30, pela manutenção da decisão, com fundamento na irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé (Tema 531 do STJ).

É o relatório.

V O T O

1. Da preliminar de intempestividade

O agravado Edmir sustenta que o prazo recursal se encerrou em 18/09/2026, contado da intimação da Fazenda pelo Domicílio Judicial Eletrônico em 06/08/2026. A contagem, contudo, desconsidera as suspensões de prazo determinadas por este Tribunal no período.

Com efeito, os prazos processuais foram suspensos em todas as unidades do Estado em 07/08/2026, por força do Ato Executivo TJ nº 129/2026, editado em razão das condições climáticas, e em 11/08/2026, pelo Ato Executivo TJ nº 114/2026, em razão do Dia do Advogado. A esses dias soma-se o feriado de 07/09/2026.

Assim, o prazo de 30 dias úteis de que dispõe a Fazenda Pública (arts. 183, 219 e 1.003, § 5º, do CPC) teve início em 10/08/2026 e se encerrou em 22/09/2026. Interposto o recurso em 21/09/2026 (índex 999 dos autos originários), é tempestivo.

Rejeita-se a preliminar.

2. Da preliminar de inovação recursal

Também não prospera a alegação de inovação recursal. A decisão agravada assentou-se expressamente na boa-fé dos credores. Ao recorrente é lícito impugnar os fundamentos da decisão que lhe é desfavorável, ainda que, na origem, tenha dado ênfase a argumento diverso.

Demais disso, o pedido recursal é o mesmo formulado perante o juízo de origem: apuração dos valores pagos e abatimento no precatório. A eventual incoerência entre os argumentos do agravante é matéria de mérito, e não óbice ao conhecimento.

Rejeita-se a preliminar. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

3. Do mérito

Cumpre, de início, delimitar o objeto do recurso. Não se discute aqui o critério de cálculo do pensionamento, já definido pela decisão de fls. 865/867 e confirmado por esta Câmara no Agravo de

Instrumento nº 0051507-87.2026.8.19.0000. Discute-se apenas se os valores de pensão pagos em folha a partir de 2019, em montante superior ao que agora se reconhece devido, podem ser deduzidos do crédito a ser requisitado por precatório.

3.1. Do agravado Edmir Kneipp Neto

Em relação a este agravado, a pretensão esbarra em dado de fato: não há prova de que tenha recebido as pensões lançadas em folha.

Extrai-se dos autos que a conta bancária originalmente indicada foi encerrada por falta de movimentação, fato informado ao juízo (índex 483) e reconhecido pela própria Secretaria de Fazenda, que solicitou o cancelamento dos créditos emitidos em conta inativa e sua reemissão por depósito judicial (índex 498/499). Não há notícia de que esses depósitos tenham sido realizados.

Mais do que isso, o próprio Estado afirmou, na impugnação de índex 829/841, que o pensionamento não foi implementado em favor desse beneficiário. Tanto assim que a decisão de fls. 865/867, mantida por esta Câmara, fixou o crédito do agravado relativo às pensões de julho de 2019 a maio de 2021, a ser pago por requisição de pequeno valor.

Os relatórios de contracheque trazidos pelo agravante (índex 908/935) não infirmam esse quadro. São documentos extraídos unilateralmente do sistema de folha, que registram lançamentos, e não créditos efetivos, e indicam como destino a mesma conta reconhecida como inativa.

Cabe ao devedor provar o pagamento que alega (art. 373, II, do CPC), e a prova se faz pela quitação regular (arts. 319 e 320 do Código Civil). Ausente essa prova, não há o que abater do crédito deste agravado.

3.2. Dos valores recebidos em folha: verba alimentar e boa-fé

Quanto aos valores efetivamente creditados, a solução também não favorece o agravante.

A pensão decorrente de responsabilidade civil por morte tem natureza alimentar, como expressamente reconhece o art. 100, § 1º, da Constituição. Os pagamentos foram efetuados pelo próprio

Estado, em cumprimento de cálculos elaborados por sua Assessoria de Cálculos (índex 395/410 e 496) e homologados pelo juízo (índex 421/422 e 515).

Nesse contexto, não há como afastar a boa-fé dos credores. O valor pago correspondeu à interpretação do título adotada pela própria Administração e chancelada judicialmente, que só veio a ser revista em 2025, por iniciativa do próprio Estado. Não se exige do beneficiário que perceba o equívoco que o órgão técnico do devedor levou anos para identificar. Tampouco há nos autos qualquer indício de que os credores tenham concorrido para o erro.

O argumento de que a interpretação seria "manifestamente incompatível" com o título não altera essa conclusão. A incompatibilidade, se houve, foi produzida pelo devedor, e não pelos credores, e a boa-fé que aqui se examina é a de quem recebeu.

A hipótese se amolda à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 531 (REsp nº 1.244.182/PB), segundo a qual, quando a Administração interpreta erroneamente a norma e efetua pagamento indevido, cria-se a legítima expectativa de que os valores são definitivos, o que impede o seu desconto, diante da boa-fé do beneficiário.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo,

assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1244182 PB 2011/0059104-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/10/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2012 RSTJ vol. 228 p. 139)

Não se ignora que o Tema 1.009 do STJ (REsp nº 1.769.306/AL) admite a devolução de valores pagos por erro operacional ou de cálculo. O próprio precedente, porém, ressalva a hipótese em que o beneficiário demonstra boa-fé objetiva, sobretudo pela impossibilidade de constatar o pagamento indevido. É exatamente o caso dos autos.

3.3. Abatimento no precatório: compensação vedada

O agravante procura distinguir a repetição do indébito do mero abatimento no saldo devido. A distinção, no caso, não se sustenta.

O precatório pendente refere-se às parcelas de pensão vencidas antes da implantação em folha e à indenização por danos morais. Os pagamentos em folha referem-se a período posterior. Não há, portanto, pagamento em duplicidade da mesma parcela. O que se pretende é deduzir de um crédito o alegado excesso relativo a outro período, ou mesmo a outra obrigação.

Trata-se, em substância, de compensação. E o desconto produz, para o credor, o mesmo efeito econômico da restituição, razão pela qual a proteção conferida à verba alimentar recebida de boa-fé também o alcança. O Tema 531 do STJ veda, precisamente, o desconto.

A compensação encontra, ainda, dois óbices autônomos. O primeiro é o art. 373, II, do Código Civil, que a afasta quando uma das dívidas provém de alimentos.

O segundo é o regime constitucional dos precatórios. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional a compensação unilateral prevista na redação original dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição, introduzidos pela EC nº 62/2009. O regime atual, na redação da EC nº 113/2021, apenas determina o depósito, à conta do juízo da ação de cobrança, do valor correspondente a débitos do credor inscritos em dívida ativa. Não há, no caso, inscrição em dívida ativa nem ação de cobrança.

O abatimento de valor referente a período ou obrigação distintos não é mero ajuste aritmético, mas verdadeira compensação, cuja imposição unilateral pela Fazenda não pode reduzir o crédito requisitado.

Veja-se entendimento do STF sobre o tema:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CRFB/88, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB/88, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CRFB/88, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A compensação unilateral de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original dos precatórios pela Fazenda Pública caracteriza pretensão assentada em norma declarada inconstitucional (art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República, com redação conferida pela EC nº 62/2009). Precedentes do Plenário: ADIs nº 4.357 e nº 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. P/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 de 25-09-2014. 2. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela EC nº 62/09, é inconstitucional por obstar a efetividade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV), desrespeitar a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnerar a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput), cânone

> essencial do Estado Democrático de Direito (CRFB/88, art. 1º, caput). 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 678360 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024)

3.4. Coerência com o AI nº 0051507-87.2026.8.19.0000

A solução é coerente com o que essa Câmara decidiu no julgamento anterior. Ali se afirmou que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, para evitar que o Erário pague além do que foi efetivamente determinado no título.

Essa correção já foi feita e produziu efeitos: o crédito a ser requisitado foi reduzido, com o reconhecimento de excesso de execução. O que ainda não foi pago observará o critério correto.

Sobre a compensação de valores pagos a maior pela Fazenda e recebidos de boa-fé, veja-se precedente deste Eg. TJRJ:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR PELA FAZENDA PÚBLICA. INCONFORMISMO DO RIOPREVIDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de compensação, nos cálculos do cumprimento de sentença, de valores pagos a maior pela Administração Pública à beneficiária de pensão previdenciária, sob o argumento de evitar enriquecimento sem causa. In casu, os valores já pagos e incorporados ao patrimônio do beneficiário de boa-fé, sobretudo quando se trata de verba alimentar, impossibilita qualquer forma de repetição ou compensação, salvo quando comprovada a má-fé, o que não se verifica nos autos. Ressalta-se que, embora a Administração Pública detenha o poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula 473 do STF, a eficácia da revisão administrativa deve operar-se prospectivamente, não alcançando valores já pagos e incorporados ao patrimônio do beneficiário de boa-fé. No mais, deve ser observado que a verba previdenciária recebida de boa-fé pelo beneficiário possui caráter

alimentar, portanto, irrepetível, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Temas Repetitivos 531, 979 e 1009. Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar a alegação de que a compensação na forma requerida pelo agravante não configuraria devolução direta, sendo certo que a jurisprudência é firme no sentido de que o abatimento de valores pagos a maior no cálculo do montante devido constitui, na prática, forma indireta de restituição, igualmente vedada quando ausente má-fé do beneficiário. Assim, inexistindo prova de má-fé da beneficiária e sendo incontroversa a natureza alimentar da verba, não há respaldo jurídico para a compensação pretendida, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00944210620258190000, Relator: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 17/03/2026, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 23/03/2026)

A correção do cálculo opera sobre o que ainda será pago. Não autoriza a recuperação, direta ou por via de desconto, de verba alimentar já recebida de boa-fé. Aquele julgado não examinou essa questão, e a decisão agravada, ao afastá-la, não o contraria.

Prejudicados os pedidos subsidiários formulados em contrarrazões.

Por tais fundamentos, voto no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Flávia Romano de Rezende
Desembargadora
Relatora